



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.002215/2009-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.902 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF - ISENÇÃO
Recorrente CARLOS ALBERTO RUIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: : 2006, 2007

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto n°. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator

EDITADO EM: 08/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Por bem sintetizar a matéria tratada nos presentes autos, abaixo se reproduz a descrição constante do relatório do Acórdão nº 17-41.678, da 7ª Turma da DRJ/SP2:

“Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente aos anos-calendário de 2005 e 2006, foi lavrado a Notificação de Lançamento de fls. 42 a 45 e 38 a 41, respectivamente, através da qual houve uma reclassificação dos rendimentos indevidamente considerados como isentos e não tributáveis, resultando em saldo do Imposto a Restituir Ajustado R\$ 316,22 no ano-calendário de 2005 e de R\$ 1.854,13 para o ano-calendário de 2006.

O contribuinte tomando conhecimento do lançamento apresenta impugnação de fls. 01 a 03, através de sua curadora, (Certidão Judicial de fl. 63) argumentando que o contribuinte é portador de moléstia grave, fazendo jus, dessa forma, à isenção do imposto de renda, conforme Laudos Médicos que apresenta.

Em abril/2010 o presente processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de origem a fim de que o interessado fosse intimado a:

"a apresentar Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que IDENTIFIQUE NOMINALMENTE a doença, coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o CID, a data em que a mesma foi diagnosticada, bem como esclarecimento acerca de a doença ser passível ou não de controle, deixando claro se o interessado, nos anos de 2005 e 2006, era portador da moléstia grave apontada.

Cumpra observar que a legislação que dispõe sobre a isenção para os portadores de moléstia grave, é outorgada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, e pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004, ficando assim regulamentada a questão:

'Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (..)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (.) "'.

Em atendimento à intimação o contribuinte apresentou manifestação de fls. 59/60 e documentos de fls. 64/65.”

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPII julgou improcedente a impugnação, fls. 67 a 71, cujas razões de decidir constam assim resumidas na ementa de seu Acórdão nº 17-41.678.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida quando invocada pelos contribuintes que sofram das patologias elencadas no texto legal que dispõe sobre esse benefício e deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Cientificado em 20/08/2010, fls. 74, o contribuinte interpôs recurso voluntário postado em 30/09/2010, fls. 74, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

De acordo com o art. 5º c/c o art. 15 do Decreto nº 70.325, de 1972, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 19, de 26/05/2007, no caso de remessa pelos Correios, “para efeitos de tempestividade, considera-se como data da entrega a da postagem da petição, devidamente comprovada”.

No caso concreto, o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 20/08/2010. De acordo com a norma supracitada, o início da contagem do prazo ocorreu dia 21/08/2010, esgotando-se, por conseguinte, em 21/09/2010, segunda-feira, o prazo de 30 (trinta) dias previsto para ingresso do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ocorre que, consoante carimbo apostado pelos Correios no envelope postado pelo representante do contribuinte, a data da postagem do Recurso Voluntário ocorreu somente em 30/09/2010, após transcorridos mais de 41 dias da intimação do contribuinte. Portanto, intempestivo o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Seguindo o procedimento previsto no Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento.

Isto posto, VOTO por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

EXCLUÍDO